

**PROTOCOLO Nº:** 520817/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IRATI  
**INTERESSADO:** **ALINE CARLA BRANDALISE, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**PARECER:** 193/24

***Ementa:** Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Irati. Inocorrência do apontamento de restrição à competitividade suscitado pela empresa representante. Pela improcedência.*

Retorna os autos de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa *Mustang Atacado de Equipamentos Ltda*, inicialmente relativo ao Pregão Eletrônico nº 77/2023 deflagrado pelo Município de Irati, que tinha por objeto a aquisição eventual e parcelada de materiais de expediente, móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e materiais correlatos.

Após a determinação de suspensão cautelar do certame, o Município de Irati revogou a licitação.

Todavia, em nova manifestação (peças 35 a 44), a empresa representante informou ter havido a deflagração do Pregão Eletrônico nº 109/2023, com o mesmo objeto do certame revogado, apontando que a nova licitação também conteria vícios hábeis a restringir a competitividade da licitação em razão da fixação de limitações geográficas, pleiteando a concessão de nova cautelar suspensiva.

Por meio do Despacho nº 1553/23-GCILZ (peça 45), o Relator admitiu a nova manifestação como emenda à inicial, oportunizando a apresentação de defesa prévia ao Município de Irati.

Prestados os devidos esclarecimentos pela municipalidade (peças 48 a 63), o Relator emitiu o Despacho nº 1633/23-GCILZ (peça 65), indeferindo a cautelar pleiteada nos seguintes termos:

*Compulsando os autos do processo licitatório, vê-se que, **diferentemente do alegado pelo representante, o certame não é***

exclusivo para microempresas e pequenas empresas com sede em Irati ou integrantes da AMCESPAR, mas possui cláusulas editalícias que, com base na Lei Complementar Federal n. 123/06 (art. 48, §3º) e Lei Municipal n. 4.060/15 (art. 33, § 4º), estabelece preferência de contratação para referidas empresas. (...)

Ademais, com vistas a justificar a opção pela preferência de contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais, verifica-se que a cláusula 8.2.1 do edital foi expressa ao afirmar que “A aplicação de tal disposto tem por justificativa o fortalecimento da economia regional, remetendo a circulação dos recursos na região sede das MPE’s participantes”. (...)

Com isso, tem-se que o exercício do limite de preferência constante na cláusula 8.2.1 apenas será possível se para o item em disputa houver pelo menos “3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”.

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, comum a esta fase do procedimento, a leitura das cláusulas 3.6 e 8.2.1 acima transcritas c/c o art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei Municipal n. 4.060/15, mostra-se suficiente para inferir que (i) o certame em tela, diferentemente do sugerido pelo representante, não seja exclusivo para microempresas ou empresas de pequeno porte; e que (ii) o estabelecimento de preferência de contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte locais ou regionais encontra respaldo na legislação federal e municipal, e no edital, bem como foi minimamente justificado pela Administração. (g.n.)

Na conclusiva Instrução nº 795/24-CGM (peça 72), a unidade técnica, após transcrever as cláusulas editalícias que de acordo com a representante restringiriam a competitividade da licitação, assentou que o edital está em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006<sup>1</sup>, ressaltando que não há previsão de

---

<sup>1</sup> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

---

**exclusividade** para participação de ME ou EPP, mas apenas o estabelecimento de **preferência**, cuja possibilidade também é admitida pela Lei Municipal nº 4060/2015.

Deste modo, aduziu que a alegação de limitação à competitividade carece de fundamento.

Assim, a unidade técnica opina pela improcedência da Representação.

É o **relatório**.

Comprovado que edital de Pregão Eletrônico nº 109/2023 não fixou a exclusividade de participação de ME e EPP com sede no Município de Irati ou integrantes AMCESPAR<sup>2</sup>, mas apenas estabeleceu preferência contratação para referidas empresas, e demonstrado que tal preferência encontra respaldo na legislação federal e municipal de regência; este Ministério Público de Contas, em consonância com a manifestação da unidade instrutiva, opina pelo julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

É o parecer.

Curitiba, 22 de março de 2024.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

<sup>2</sup> Associação dos Municípios da Região Centro Sul do Estado do Paraná, formada pelos Municípios de Teixeira Soares, Rio Azul, Rebouças, Prudentópolis, Mallet, Irati, Imbituva, Inácio Martins, Guamiranga e Fernandes Pinheiro.